

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.958/2013-6

NATUREZA: Representação administrativa

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

ÓRGÃO: Tribunal de Contas da União

UNIDADE: Serviço de Gestão de Prestação de Contas (Contas) da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest)

SUMÁRIO: ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA ANUAL QUE DISCIPLINARÁ A ORGANIZAÇÃO E A APRESENTAÇÃO, EM 2015, DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS AO TCU RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014, NOS TERMOS DO ART. 3º DA IN TCU 63/2010. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada instrução lavrada no âmbito do Serviço de Gestão de Prestação de Contas (Contas) da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest), *verbis*:

“Trata-se de representação da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest), com objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa (DN) que disciplinará a organização e a apresentação dos relatórios de gestão (RG) relativos ao exercício 2014, a serem enviados pelas unidades jurisdicionadas ao TCU (UJ) em 2015, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 1º de setembro de 2010 (IN 63/2010).

2. Para a definição da relatoria da matéria, o processo deverá ser encaminhado para sorteio de relator, conforme estabelece o inciso I do art. 4º da Resolução TCU n.º 234/2010, observadas ainda as disposições contidas no inciso XXX do art. 28, c/c o inciso III do art. 154 do RITCU.

3. O anteprojeto de que trata esta representação foi elaborado no âmbito do Serviço de Gestão da Prestação de Contas (CONTAS) da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest) e contempla, além do cumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal conexas à matéria, sugestões provenientes de atores internos – unidades técnicas – e externos ao Tribunal – unidades jurisdicionadas e órgãos de controle interno – interessados na sistemática de organização e de formação das contas do exercício de 2014.

4. Essa importante participação dos atores interessados na elaboração das normas que regem esse processo de trabalho tem contribuído de forma significativa para que o instrumento de controle externo “Contas Ordinárias” possibilite, não somente aos órgãos de controle, mas também a diversos setores da sociedade, avaliar melhor a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

5. Com fundamento previsto na Constituição Federal, a prestação de contas constitui um dos principais instrumentos de accountability do uso de recursos públicos junto aos órgãos de controle e à própria sociedade. Nesse contexto, constitui um permanente desafio do Serviço Contas da Segest propor normativos conexas à matéria que favoreçam a identificação dos resultados da gestão pública, bem como dos processos que permeiam tais realizações.

6. Para muito além da verificação da regularidade dos procedimentos adotados pelo gestor, muitos dos conteúdos exigidos na prestação de contas pretendem também induzir

uma maior transparência da gestão, possibilitar a verificação do cumprimento dos objetivos estratégicos das entidades e induzir comportamento dos gestores no sentido da utilização de boas práticas de governança, vez que fazem parte de tais conteúdos exigências de análises e reflexões sobre macroprocessos importantes da gestão das unidades jurisdicionadas.

7. De fato, a abrangência do atual processo de prestação de contas remete, de forma clara e inequívoca, ao que se espera dos agentes responsáveis pela gestão de recursos públicos em uma visão mais estratégica do papel que desempenham. Nesse contexto, tomam relevância aspectos como eficácia, eficiência e efetividade das ações adotadas, além da necessária conformidade com as leis e regulamentos que deve permear toda a gestão pública.

8. Dessa forma, o presente anteprojeto de decisão normativa privilegia toda a evolução que o modelo de prestação de contas vem experimentando, especialmente a partir do exercício de 2008, e apresenta, em relação à DN TCU nº 127/2013, que normatizou a elaboração e o envio dos relatórios de gestão do exercício de 2013, algumas evoluções nas configurações das unidades jurisdicionadas e nos conteúdos exigidos, com o objetivo de melhorar a transparência pública e proporcionar visão estratégica da gestão aos órgãos de controle. Para tanto, a decisão normativa ora proposta está estruturada da seguinte forma:

Texto da decisão normativa: regras gerais para o exercício de 2014;

Anexo I: relação das UJ que devem apresentar relatório de gestão de 2014, indicação da forma desse relatório (se individual, consolidado ou agregado) e especificação da data limite para cumprimento dessa obrigação;

Anexo II: conteúdos obrigatórios dos relatórios de gestão, assim subdivididos:

Parte A – Conteúdo geral a ser apresentado por todas as UJ, exceto por aquelas relacionadas na Parte C;

Parte B – Conteúdos específicos a serem apresentados por algumas UJ ou grupo de UJ, conforme especificação no corpo dessa Parte do Anexo II;

Parte C – Relatórios customizados para atender às especificidades de algumas unidades jurisdicionadas, as quais se obrigam a atender exclusivamente os conteúdos desta Parte.

Anexo III: estrutura do relatório de gestão, onde são definidos os parâmetros para a apresentação gráfica desse relatório.

9. Nos parágrafos adiante, serão tratadas as principais alterações propostas, organizadas em tópicos para facilitar a compreensão.

TEXTO DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA

10. O texto da decisão normativa objeto deste anteprojeto, de maneira geral, mantém as disposições da Decisão Normativa TCU 127/2013, apresentando apenas alguns ajustes e inovações. A seguir, apresentam-se algumas inovações que merecem destaque:

a) o inciso I do art. 5º teve o texto reformulado para eliminar confusão que tem sido recorrente em relação à inclusão de informações sobre a gestão de unidades descentralizadas da estrutura de algumas unidades jurisdicionadas. Em alguns casos, como os dos Tribunais Regionais Federais em relação às Seções Judiciárias, das universidades e dos institutos federais de educação em relação aos campi, o texto deixava dúvida quanto à inclusão ou não das gestões de tais unidades descentralizadas nos relatórios de gestão da UJ apresentadora. Com a inserção de texto na parte final desse inciso, pretende-se eliminar tal dúvida;

b) nesse mesmo art. 5º, foi incluído o inciso II para reforçar a necessidade de a

unidade jurisdicionada com o papel de agregadora de relatórios de gestão oferecer, sempre que a atuação das unidades agregadas compuserem a atuação da própria unidade agregadora, visão sistêmica de todo o grupo em seu relatório de gestão, sem prejuízo de cada unidade agregada tratar do seu universo específico de atuação;

c) a parte final do inciso IV do art. 5º traz texto para orientar a unidades jurisdicionadas obrigadas a apresentar conteúdos específicos da Parte B do Anexo II a fazê-lo sempre de forma contextualizada na estrutura geral do relatório de gestão, definida pela Parte A. Assim, tais UJ devem sempre tratar o conteúdo específico dentro de um dos capítulos ou subtítulos da Parte A do Anexo II;

d) ainda no art. 5º, foi incluído o parágrafo único para permitir às unidades técnicas uma maior flexibilidade e agilidade na negociação com as unidades jurisdicionadas no momento da elaboração dos relatórios de gestão. O Anexo II da DN faz abordagem geral dos conteúdos e, não obstante o detalhamento de tais conteúdos na portaria prevista no inciso VII do art. 5º, tem sido comum a ocorrência de necessidade de algumas unidades técnicas de fazerem pequenos ajustes, especialmente relacionados à profundidade e forma de abordagem, para atender a determinadas especificidades do contexto das unidades jurisdicionadas. Contudo, mantém-se a supervisão da Segecex para a utilização de tal flexibilidade pelas unidades técnicas;

e) no art. 7º, foi incluído o § 3º para dispor da possibilidade de a própria unidade técnica dispensar, mediante orientação aos interessados, a apresentação de relatório de gestão de unidade jurisdicionada recém-criada e, por isso, com poucos atos de gestão praticados, muitas vezes relacionados à fase de pré-operação. Assim, como medida de racionalização, propõe-se que a própria unidade técnica possa dispensar a UJ da obrigação, sem a necessidade de tal pedido ir ao Colegiado;

f) o art. 12 e seu parágrafo, a exemplo da simplificação pretendida no § 3º do art. 7º acima comentado, inclui a possibilidade de a própria unidade técnica, de acordo com sua avaliação da conveniência e oportunidade do pedido, atender a solicitação de unidade jurisdicionada para a substituição de relatório de gestão já homologado e publicado no Portal TCU. Essa alteração decorre, especialmente, de solicitação feita pelo Memorando Segecex nº 49/2013, peça nº 2;

g) o art. 15 traz comando para obrigar as UJ a darem ampla divulgação aos documentos relacionados à prestação de contas em seus sítios na Internet.

11. Assim, as inovações no texto da DN proposta para o exercício de 2014 em relação à DN equivalente do exercício de 2013 seguem o caminho da evolução no processo de prestação de contas ao TCU que vem se desenvolvendo desde a edição da IN TCU 47/2004 e, de forma mais assertiva, com a vigência da IN TCU 57, de 27/08/2008. A peça nº 1 deste processo apresenta quadro comparativo entre os textos das DN 127/2013 e da DN ora proposta, acompanhado dos comentários pertinentes.

ANEXO I DA DECISÃO NORMATIVA PROPOSTA

12. A elaboração do Anexo I deste anteprojeto teve como ponto de partida o Anexo I da DN TCU nº 127/2013, que tratou da organização das unidades jurisdicionadas para a apresentação dos relatórios de gestão de 2013.

13. Comparativamente à referida DN 127/2013, a presente proposta de composição do Anexo I traz, além de ajustes em decorrência de criação e de extinção de unidades, algumas alterações significativas, principalmente quanto à consolidação das informações sobre a gestão de unidades descentralizadas pelas unidades-sede, como é o caso do Departamento da Polícia Federal, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, que

passaram a consolidar as respectivas superintendências regionais, e dos postos no exterior do Ministério das Relações Exteriores, que passaram a ser consolidados pelo Escritório de Negócios de Nova Iorque, no caso daqueles que não utilizam o Siafi, e pela Secretaria-Geral do Ministério, no caso dos que já utilizam o Siafi para registro de suas operações.

14. A centralização das informações em relatório de gestão da sede dessas instituições visa a proporcionar uma visão mais completa de suas gestões, contudo, sem prejuízo de visões estaduais ou regionais e suas atuações. A configuração proposta é, também, mais coerente com a atual forma de atuação do Tribunal, bastante norteada pela especialização.

15. Também cabe ressaltar nesse Anexo I as alterações por que vem passando a configuração das contas da administração direta de alguns ministérios. Nesse sentido, as administrações diretas dos ministérios a seguir relacionados passaram, para fins de elaboração dos relatórios de gestão e de constituição de processo de contas, a serem representadas pelas respectivas secretarias-executivas ou secretarias-gerais de forma a permitir a obtenção de visão mais sistêmica e estratégica da atuação de cada pasta.

- a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- b) Ministério da Cultura;*
- c) Ministério da Educação;*
- d) Ministério do Esporte;*
- e) Ministério da Defesa;*
- f) Comando da Aeronáutica;*
- g) Comando do Exército;*
- h) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- i) Ministério do Desenvolvimento Agrário.*

16. Além de proporcionar visão mais estratégica da gestão, a convergência para uma conta única da administração de direta de cada ministério visa alinhar as contas ordinárias com a atual forma de monitoramento da PPA, cujos programas temáticos somente são possíveis de serem acompanhados por órgão mais central, dada suas transversalidades no âmbito dos ministérios. Também, tal centralização tem o objetivo de migrar a responsabilização pela condução das políticas públicas, do ponto de vista do controle, para os mais elevados níveis de comando dos ministérios para, em breve, incluir também os ministros de estado nos róis de responsáveis para fins de julgamento de contas pelo Tribunal. Dessa forma, esse movimento de centralização da administração direta pela secretaria-executiva se fez muito presente na atual proposta e será uma lógica a ser perseguida para os demais ministérios nos próximos anteprojetos de decisões normativas.

17. Ainda cabe ressaltar que as unidades dos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha também sofreram alterações significativas que visaram corrigir uma distorção que vinha se repetindo na configuração dos seus relatórios de gestão no que se refere à responsabilidade pela apresentação do relatório de gestão. Constatavam-se, em algumas configurações de DN anteriores, situações em que uma unidade hierarquicamente inferior estava responsável por apresentar relatório de unidade superior, de forma consolidada ou agregada, constituindo-se uma incoerência diante da necessidade de se alinhar a prestação de contas às estruturas de comando e supervisão na gestão das entidades.

ANEXO II DA DECISÃO NORMATIVA PROPOSTA

18. O Anexo II da DN, que trata dos conteúdos dos relatórios de gestão de acordo com o perfil ou a natureza jurídica da unidade jurisdicionada, apresenta algumas

alterações em relação ao mesmo Anexo da DN n° 127/2013.

19. Preliminarmente, e para melhor compreensão dos comentários, é importante lembrar que esse Anexo II subdivide-se em três partes, a saber:

a) Parte A, que trata dos conteúdos gerais da gestão, aplicável a todas as unidades;

b) Parte B, que relaciona unidades jurisdicionadas ou grupo delas para a apresentação de conteúdos específicos sobre a gestão, por força de acórdãos ou em razão da necessidade do Tribunal de avaliar determinadas particularidades da gestão de algumas UJ;

c) Parte C, que relaciona as unidades que devem apresentar conteúdos com formatação exclusiva, denominados 'conteúdos customizados'.

20. Nos tópicos a seguir, desenvolvem-se algumas considerações sobre as alterações propostas em relação a esse Anexo, comparativamente à norma anterior.

Aspectos Gerais - Tratamento da customização no âmbito da decisão normativa

21. A aplicação do termo customização à prestação de contas remete a 'personalização' e 'adaptação' de conteúdos solicitados das unidades jurisdicionadas em seus relatórios de gestão, de forma a contemplar as especificidades que caracterizam o seu funcionamento e/ou possíveis focos de interesse do controle externo.

22. A customização de conteúdos de contas teve início em 2008, no contexto de pedido de modificação de prazo para apresentação das contas pelo Grupo Petrobras discutido no âmbito do TC 002.345/2007-5 e aprovado pelo Acórdão n° 2.165/2008 – Plenário. Dessa forma, a partir desse exercício de 2008, a Petrobras passou, de acordo com a DN TCU n° 93/2008, a figurar na então Parte C do Anexo II, que definiu conteúdos específicos para algumas unidades jurisdicionadas ou grupos de unidades jurisdicionadas em complemento aos conteúdos gerais, sendo que essa empresa passou a se submeter exclusivamente aos conteúdos da Parte C.

23. Posteriormente, em 2010, a 2ª Secex definiu conteúdos customizados também para o Banco do Brasil, quando, então, foi criada a Parte D do anexo II, denominada 'Unidades Jurisdicionadas com Relatórios de Gestão Customizados' para acomodar os conteúdos das duas unidades jurisdicionadas: Petrobras e Banco do Brasil. Do exercício de 2010 em diante, algumas outras unidades jurisdicionadas, tais como Conab, Embrapa, Incra e outras foram incorporadas à parte do Anexo II que tratava dos relatórios customizados que, a partir de 2011, passou a ser alocada, novamente, na Parte C e não mais na Parte D.

24. Importa ressaltar que a customização de relatórios de gestão foi criada no âmbito das normas de contas para contemplar unidade jurisdicionada cuja gestão fosse bastante particular e específica, não apresentando núcleo comum ao das demais unidades e exigindo uma visão diferenciada por parte dos órgãos de controle. Em razão dessa especificidade, a UJ que tivesse o conteúdo de seu relatório customizado estaria desobrigada de apresentar os conteúdos geral e específico constantes das Partes A e B do Anexo II e exigidos das demais unidades.

25. Em razão da implantação da nova estrutura do TCU, iniciada em 2013, a qual instituiu a especialização das secretarias da sede em determinadas macroáreas da gestão pública, houve uma procura significativa por parte das unidades técnicas para customização de prestações de contas de suas unidades jurisdicionadas. A referida demanda, entretanto, revelou a necessidade de definição, por parte da Segest, de estratégias a fim de evitar que a especialização de conteúdos pudesse provocar uma excessiva individualização de tais conteúdos e o distanciamento das contas de determinadas unidades jurisdicionadas de um

padrão comum às demais, o que poderia comprometer, inclusive, uma visão sistematizada e abrangente da administração pública.

26. Também, é de se ressaltar que a customização de relatórios ao longo desses anos desviou-se do seu objetivo original, que era o de atender aos perfis eminentemente específicos de UJ, vez que praticamente todas as unidades migradas para essa parte da DN apresentam conteúdos, na sua maioria, comum às demais unidades da administração pública federal, o que não justificaria a sua particularização.

27. Por fim, há que se considerar ainda que a instituição de conteúdos apartados aplicados a uma unidade jurisdicionada específica pode apresentar alguns riscos ao modelo de prestação de contas que vem se desenvolvendo, notadamente, a partir de 2008, entre os quais podem ser destacados:

a) Individualização excessiva – A customização pode conduzir a uma individualização exacerbada do conteúdo do relatório de gestão, dificultando ou mesmo impossibilitando o tratamento sistematizado dos conteúdos disponibilizados. Assim, informações comuns ou atinentes a várias unidades jurisdicionadas, caso passem a ser submetidas a padrões específicos, poderão dificultar análises gerais ou macro dos dados disponibilizados a título de prestação de contas;

b) Tratamento diferenciado – A prestação de contas, por ser um processo formal, constitucionalmente previsto, não pode conceber que conteúdos comuns a unidades jurisdicionadas em situações semelhantes sejam exigidos apenas para algumas delas, o que poderia vir a ser caracterizado como tratamento diferenciado e despropositado;

c) Instituição de novos parâmetros de acompanhamento da gestão sem agregação de valor correspondente – Uma mesma realidade pode ser vista por vários ângulos. A instituição de parâmetros específicos de acompanhamento em detrimento dos existentes no âmbito da administração pode representar um avanço no acompanhamento da gestão ou apenas mais encargo na formatação do dado já disponível;

d) Desconsideração de avanços na sistemática de prestação de contas (de âmbito geral) – A normatização da prestação de contas é um processo em constante aperfeiçoamento e os avanços obtidos até agora podem ser desconsiderados quando da definição de relatórios customizados pelas unidades técnicas, já que isso poderá representar dificuldade ou até mesmo impossibilidade de acompanhamento, de forma centralizada pelo Serviço Contas da Segest, das discussões realizadas.

Em 2013, por exemplo, foram realizadas reuniões com representantes da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI e da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC para otimizar a solicitação de conteúdos referentes ao tópico ‘Planejamento e Resultados’, tendo como avanços decorrentes dessa aproximação os seguintes aspectos:

i. as informações solicitadas passaram a ser aderentes ao que é definido na Lei do PPA e a considerar os avanços trazidos com a implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP;

ii. a solicitação de conteúdos passou a privilegiar o caráter mais estratégico das informações, favorecendo o acompanhamento dos resultados gerados pela administração no que se refere à implementação das políticas públicas;

iii. priorização do uso da informação já gerada no âmbito dos sistemas da administração pública;

iv. aproximação da linguagem utilizada pelo controle externo da utilizada no âmbito da administração, minimizando ruídos de comunicação e possibilitando o foco no

acompanhamento dos resultados.

28. Em razão dos sobreditos riscos e da constatação de que os conteúdos solicitados no âmbito da Parte C apresentavam, por vezes, o mesmo objeto dos requeridos nos conteúdos gerais – Parte A do Anexo II – sendo apenas nominados de forma diferenciada, o que dificultava a análise transversal das informações sem agregação de valor significativo, no anteprojeto de decisão normativa ora apresentado, a especialização de conteúdos passa a ser feita, prioritariamente, na Parte A em conjunto com o Quadro A1 e na Parte B do Anexo II da DN.

29. A Parte C, que trata de conteúdos customizados, continua a integrar o Anexo II, porém, destina-se à alocação somente de UJ com especificidade e particularidade da gestão que justifique a individualização de seus conteúdos. As UJ que atualmente integram essa Parte e não atendem a esses requisitos terão as exigências de seus conteúdos remanejados, de forma gradativa nas próximas decisões normativas, para as Partes A e B do referido Anexo, de forma que, em breve, somente entidades com estrutura de gestão de fato *sui generis* possam ter contas totalmente customizadas e figurar na Parte C do referido Anexo II.

Parte A do Anexo II

30. Os conteúdos gerais da Parte A foram objeto de alguns ajustes em relação ao mesmo anexo da DN anterior, cujos destaques são apresentados nos tópicos a seguir.

a) Relacionamento com a sociedade – item 3:

Esse capítulo foi reformulado com o intuito de obter informações sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, tendo como referencia o Decreto nº 6.932/2009, bem como sobre a qualidade dos serviços prestados e dos produtos ofertados frente aos requisitos fixados pela própria unidade jurisdicionada.

b) Informações sobre a atuação da auditoria interna – subitem 2.2:

Esse tópico é especialmente direcionado para as unidades jurisdicionadas da administração indireta e foi instituído para obter informações relevantes sobre a atuação de instância da UJ de extrema relevância no contexto da rede de controle. A partir do diagnóstico da atuação da auditoria interna no âmbito das unidades jurisdicionadas, pretende-se desenvolver ações específicas com vistas ao fortalecimento dessa estrutura no âmbito da administração pública e à definição de sua utilização para as atividades do TCU no exercício do controle externo.

c) Ambiente de atuação – item 4:

Passa-se a exigir a contextualização do ambiente em que atua a UJ com o objetivo de depreender ameaças e oportunidades observadas no seu ambiente de negócio; descrição dos riscos de mercado e as estratégias para mitigá-los; principais mudanças ocorridas nos últimos exercícios, entre outros aspectos. Tais informações são importantes para, não só analisar o planejamento estratégico adotado pela unidade, mas também para avaliar os resultados alcançados pelo órgão/entidade no exercício.

d) Informações sobre a eficiência da gestão – Subtópicos 5.5 e 12.2

No subtópico 5.5 são exigidas informações sobre a utilização de informações de custos pelas unidades jurisdicionadas, principalmente sobre possíveis alterações significativas nos custos de produtos ou serviços ofertados, tomando por base os valores gastos em exercícios anteriores ou por outras unidades da administração na geração de resultados similares.

No subtópico 12.2 exigem-se informações da UJ quanto à estruturação da sistemática e de sistemas de gerenciamento dos custos, especialmente para identificar o grau de adesão das entidades ao sistema instituído pelo Poder Executivo Federal.

e) Gestão da Tecnologia da Informação – item 9:

A abordagem realizada neste tópico passa a ser direcionada a informações sobre sistemas computacionais que estejam diretamente relacionados aos macroprocessos finalísticos e objetivos estratégicos da unidade jurisdicionada, de forma a permitir o conhecimento dos sistemas existentes, eventuais necessidades da instituição de novos sistemas, bem como possíveis contratos firmados com esse objeto.

Anteriormente, o conteúdo do referido item remetia a preenchimento de questionário, o qual disponha sobre os aspectos mais diretamente relacionados à governança de TI, identificando o posicionamento do nível estratégico da UJ em relação a diversos fatores da gestão da matéria. Em que pese a relevância de tais informações, foi verificado que o questionário solicitado constituía um subconjunto das informações coletadas para o iGovTI – indicador de governança de TI, feito a cada dois anos pela Sefti, revelando a existência de duplicidade nas solicitações efetivadas e conseqüentemente possível geração de custos desnecessários às unidades jurisdicionadas para seu preenchimento anual, notadamente quando considerado que apenas o questionário mais abrangente era tratado de forma sistematizada pelo Tribunal.

A mudança de abordagem na proposta de norma para as contas de 2014 não exclui, entretanto, a possibilidade de que, quando do exercício da aplicação do questionário mais abrangente sobre a matéria, as contas ordinárias possam representar o instrumento mais adequado para coleta de tais informações, principalmente a partir da instituição do sistema informatizado de captura estruturada da prestação de contas, permitindo o tratamento dos dados coletados.

De certo, não há porque conceber que, “coletas” de informações estruturadas e abrangentes sobre aspectos de governança e gestão sejam conduzidas de forma segregadas pelo controle externo, favorecendo uma visão parcial de uma realidade que, para ser melhor apreendida, deveria ser tratada no contexto geral da entidade.

Nesse cenário, a prestação de contas desponta como o único instrumento capaz de agregar os diversos aspectos que permeiam a governança e a gestão, sendo relevante considerar ainda os benefícios trazidos com a redução de demandas sobre as unidades jurisdicionadas, em alguns casos, sobrepostas.

Parte B do Anexo II

31. Em razão do processo de customização passar a ser prioritariamente atendido pela identificação de conteúdos na Parte B, conforme já comentado, esta Parte foi significativamente ampliada de forma a contemplar a especificação de conteúdos em relação algumas unidades jurisdicionadas, especialmente da clientela das Secretarias SecexAmbiental, SecexDefesa, SecexDesenvolvimento, SefidEnergia e SecexEstataisRJ, conforme peça nº 3.

32. O aumento da necessidade de inserção de conteúdos específicos nesta Parte B provocou intensa interação das unidades técnicas com o Serviço Contas, o que gerou

melhorias, inclusive, em relação aos conteúdos gerais da Parte A, conforme comentado em tópicos anteriores, enriquecendo de forma significativa a normatização do processo de prestação de contas.

Parte C do Anexo II

33. Em que pese as considerações apresentadas nos parágrafos 28 e 29 desta representação, as unidades jurisdicionadas que já tinham seus conteúdos estabelecidos na Parte C do Anexo II foram mantidas nesse Anexo do presente anteprojeto, com alguns ajustes. Houve, ainda, a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT que, por força do Acórdão nº 6.257/2013 – 1ª Câmara, teve o conteúdo de suas contas customizado na forma proposta pela Secob Rodovia (peça nº 4).

ANEXO III DA DECISÃO NORMATIVA PROPOSTA

34. O Anexo III define os parâmetros para a apresentação gráfica do relatório de gestão. Esse Anexo do anteprojeto de decisão normativa sofreu, em relação aos exercícios anteriores, apenas pequenos ajustes na formatação e na redação de alguns tópicos, os quais não merecem destaque nesta representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior propondo que:

- a) sejam encaminhados ao Presidente para, nos termos do Inciso XXX do art. 28, c/c o Inciso III do art. 154 do RITCU, realizar o sorteio de relator;*
- b) sejam, após o sorteio, encaminhados ao gabinete do ministro relator sorteado;*
 - b.1. seja aprovado o anteprojeto de decisão normativa anual que disciplinará a organização e a apresentação dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas ao TCU relativamente ao exercício de 2014 constante do Apêndice I desta representação;*
- c) sejam, após a aprovação de que trata o subitem b.1 desta proposta de encaminhamento e as publicações pertinentes, restituídos à Segest para arquivamento.”*

2. O Sr. Secretário-Geral de Controle Externo em substituição manifestou-se de acordo com a proposta acima transcrita (peça 8).

É o relatório.